

como os valores cominados por descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajuste de Conduta;
 VIII – a dotação anual do Poder Público Municipal, consignada no orçamento, e os crédito adicional a ele destinados;
 IX– outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

Art. 14. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras, no prazo de até 10(dez) dias, comunicarão ao CONDECON os depósitos realizados à crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas realizadas com recursos do Fundo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, prestará apoio administrativo e fornecerão os recursos humanos e materiais ao Conselho, respeitadas suas disponibilidades.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades.

Art.17. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de Abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que antecederá à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos Municípios consorciados, bem como a denominação, que passará a ser PROCON Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

Art. 19. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor as universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 20. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões

instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

Art. 21. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Maceió e do CONDECON, definindo subdivisões administrativas, competência e atribuições específicas, elaborados dentro de 90(noventa) dias, a partir da sua instalação.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, ou por meio da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 23. Para a primeira composição do CONDECON, o Prefeito do Município de Maceió disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 8º desta Lei, observando dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto.

Art. 24. Como forma de atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional ao orçamento vigente, do tipo Especial no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), bem como, desde que observada a legislação, promover as condições necessárias a adequação desta Lei aos instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.678, de 30 de Dezembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Junho de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
 Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.762
 DE 26 DE JUNHO DE 2018.
 PROJETO DE LEI Nº. 7.126/2018
 Projeto de Lei nº. 28/2018
 AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº. 5.646, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, PARA READEQUAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS À REFORMA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVIDA PELA LEI Nº. 6.593, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
 Faça saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.5º da Lei nº. 5.646, de 22 de Novembro de 2007, com a redação dada pelo art.1º da Lei nº. 5.864, de 11 de Dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é órgão de caráter deliberativo, composto de forma paritária com a participação de entidades públicas e da sociedade civil organizada, integrado pelas seguintes representações:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET;
- II- Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;
- III - Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA;
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMDS;
- V - Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS;
- VI - Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL;
- VII - Caixa Econômica Federal – CEF;
- VIII - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AL;
- IX - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU/AL;
- X - Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/AL;
- XI - Quatro representantes de Movimentos Populares ligados à área da habitação.

§ 1º a presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET, proporcionar ao Conselho Gestor do FMHIS os meios necessários para o exercício de sua competência”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Junho de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
 Prefeito de Maceió

DECRETO Nº. 8.592

DE 26 DE JUNHO DE 2018.

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.298.940,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, conforme o art. 38 da Lei nº. 6.680, de 11 de Julho de 2017 e em conformidade com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº. 6.720, de 03 de Janeiro de 2018.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.298.940,00 (Cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta reais), na forma indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão através das anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Junho de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
 Prefeito de Maceió